

PROCESSO - N. F. N° 213090.0069/17-0
NOTIFICADO - Y A HERNANDES COMÉRCIO VAREJISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR
EMITENTE - JORGE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/11/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0185-03/20 NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições de mercadorias em operações interestaduais destinadas à comercialização, estando o contribuinte descredenciado, é devido o recolhimento do imposto antes da entrada no território baiano. NOTIFICAÇÃO FISCAL PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 01/12/2017, e exige crédito tributário no valor de R\$8.012,16, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime do Simples Nacional, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal, conforme cópias de DANFe às fls. 06/09 (Infração 07.21.03).

O notificado impugna o lançamento fiscal fls. 14/15. Pede a improcedência total da Notificação Fiscal, afirmando que os valores exigidos foram pagos, porém com o código de receita indevido. Solicita retificação dos códigos registrados nos DAEs apresentados e sejam considerados, os valores comprovadamente recolhidos.

O Autuante presta a informação fiscal fl.28 (frente e verso). Reproduz a acusação fiscal. Sintetiza os termos da defesa. Explica que a notificação fiscal lavrada em 01/12/2017 para cobrança do ICMS antecipação parcial referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2017. Nos dias 12, 15 e 16 de janeiro de 2018, o contribuinte efetuou pagamento espontâneo do ICMS nos valores de R\$ 360,00 e R\$ 2.413,89 referente ao mês de setembro/2017 e R\$3.532,98 referente ao mês de agosto/2017 (fls. 29, 30 e 31).

Afirma que no requerimento de fl.15, o contribuinte informa o pagamento dos valores mencionados e solicita a correção do código de receita, bem como a compensação dos valores na Notificação Fiscal.

Conclui que a notificação deve ser julgada procedente e encaminhada ao setor competente para processar as alterações solicitadas pelo contribuinte, alterando o código de receita no campo 1 dos DAEs 1800246227, 1800246353 e 1800246284, bem como, incluir, no campo 5, o número da notificação fiscal nos mesmos documentos de arrecadação estadual. Devendo o contribuinte ser intimado a efetuar o pagamento de possível saldo devedor.

VOTO

Versa a presente notificação fiscal, sobre a exigência de ICMS antecipação parcial no valor de R\$8.012,16, acrescido da multa de 60%, na condição de empresa optante pelo Regime do Simples Nacional, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal, conforme cópias de DANFe às fls. 06/09 (Infração 07.21.03).

Nas razões de defesa, o notificado afirmou que foram pagos os valores de R\$360,00, R\$2.413,89, e R\$3.532,98, referentes aos DANFs ora exigidos, porém, com o código de receita indevido. Apresentou documentos comprobatórios e solicitou retificação dos códigos registrados nos DAEs, e que fossem devidamente homologados os valores comprovadamente recolhidos.

Em sede de informação fiscal, o Autuante concordou que, de fato, os valores citados pelo Autuado foram recolhidos de forma espontânea, nos dias 12, 15 e 16 de janeiro de 2018. Opinou pela procedência da autuação com a compensação dos valores pagos e a devida retificação do código de receita, e ainda, que fosse cobrado do autuado possíveis diferenças.

Analizando os elementos constantes do processo, verifico que se trata de Notificação Fiscal lavrada contra estabelecimento optante pelo Simples Nacional, em 01/12/2017, onde consta intimação fiscal de 05/10/2017, fl.02, e que o notificado só tomou ciência em 07.06.2018. No entanto, realizou pagamentos nos dias 12, 15 e 16 de janeiro de 2018.

Entretanto, estando o Autuado descredenciado, deveria realizar o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, antes da entrada na fronteira do território baiano. Para exato cumprimento da obrigação tributária, o contribuinte ao adentrar no Estado da Bahia, nos termos do art. 332, § 2º do RICMS/BA, (Decreto nº 13.780/2012), deveria dar trânsito às mercadorias com o DAE de recolhimento pago, o que não ocorreu, portanto, foi correto o procedimento da lavratura da notificação.

Contudo, analisando o levantamento fiscal que dá suporte à notificação, constato que ainda que não tenha repercutido no valor exigido, visto que foi lançado corretamente no corpo da notificação fiscal, o Notificante cometeu equívoco no registro do valor da nota fiscal nº 4789, fornecedor de Santa Catarina, cujo total é de R\$21.944,50, e consta no demonstrativo R\$27.944,50.

Nesta toada, para clareza do lançamento de ofício, reproduzo o demonstrativo de débito que passa a ter a seguinte configuração:

N fiscal	UF	Valor	Aliq Interest.	Crédito	Aliq Interna	VL ICMS	ICMS Devido
4769	SC	32.118,00	7%	2.248,26	18%	5.781,24	3.532,98
710	ES	6.000,00	12%	720,00	18%	1.080,00	360,00
4789	SC	21.944,50	7%	1.536,12	18%	3.950,01	2.413,90
4828	SC	15.502,50	7%	1.085,18	18%	2.790,45	1.705,28
Total							8.012,15

O defendente apresentou recolhimentos inerentes ao imposto ora exigido, das notas fiscais nº 4769, 710 e 4789, que devem ser devidamente homologados pela repartição competente, quando da quitação da presente notificação. Entretanto, não consta do presente PAF, a prova do recolhimento do imposto, referente à nota fiscal nº 4828, devendo ser acrescentados ainda, a multa e os encargos legais devidos.

Vale ressaltar, que o setor competente desta SEFAZ, deve processar as alterações solicitadas pelo contribuinte, alterando o código de receita utilizado nos DANFs, para o código de ICMS antecipação parcial.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente notificação fiscal, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 213090.0069/17-0, em instância única,

lavrada contra **Y A HERNANDES COMÉRCIO VAREJISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR**, devendo ser intimado, o notificado, para realizar o recolhimento do imposto no valor de **R\$8.012,16**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, inciso II, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA — JULGADOR